



# Diário Oficial

**Prefeitura Municipal de Caxias - MA**  
**Prefeito Fábio José Gentil Pereira Rosa**

Criado pela Lei N° 2331/2017 N°. 6088/2024 Caxias - MA, 04/11/2024

## EXPEDIENTE

Criado pela Lei N° 2331/2017, é uma publicação exclusivamente eletrônica da Administração Direta deste Município.

## ACERVO

Você pode acessar as edições do Diário Oficial de forma online através do seguinte endereço: <https://www.caxias.ma.gov.br/diario>. Para realizar pesquisas utilizando qualquer termo ou aplicar filtros específicos, basta acessar a mesma página: <https://www.caxias.ma.gov.br/diario>. Importante ressaltar que todas as consultas, pesquisas e downloads são totalmente gratuitos e não requerem nenhum tipo de cadastro prévio.

## PERIODICIDADE

As edições são publicadas diariamente, exceto nos dias de sábado, domingo e feriados.

## RESPONSÁVEL

Prefeitura Municipal de Caxias - MA  
CNPJ: 05.281.738/0001-98, Prefeito Fábio José Gentil Pereira Rosa  
Endereço: Praça Dias Carneiro, 600, Centro  
Telefone: (99) 3521-3025 e-mail: [diario@caxias.ma.gov.br](mailto:diario@caxias.ma.gov.br)  
Site: <https://www.caxias.ma.gov.br>

Municipal de Caxias e dá outras providências”.

O COMANDO DA GUARDA MUNICIPAL DE CAXIAS, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, fundamentados na Lei Municipal nº 1.261/93 - Regime Jurídico Único, concomitantemente com a Lei Municipal nº 2.497/2020 - Código de Ética e Disciplina dos Servidores da Guarda Municipal de Caxias - MA, tendo em vista decisão proferida em Processo Disciplinar nº. 076/2024,

## RESOLVE:

Art. 1º Aplicar a penalidade de suspensão por 03 (três) dias, a servidora IARA LAIS CARVALHO REIS, Matrícula nº 31651, titular do cargo de Guarda Municipal, do quadro de pessoal efetivo da Guarda Municipal de Caxias, por incursão em infração capitulada no Inciso II do § 1º do Art. 20 da Lei Municipal nº 2.497/2020, com penalidade fundamentada no Art. 23 e no parágrafo único do Art. 90 do Código de Ética e Disciplina dos Servidores da Guarda Municipal de Caxias - MA.

Art. 2º Fica determinado o registro do fato e da penalidade administrativa, ora aplicada, em assentamento funcional da servidora.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e Publique-se.

GABINETE DO COMANDO DA GUARDA MUNICIPAL DE CAXIAS/MA, AOS 02 DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2024.

GDA. WILLIAM LOPES DE SOUSA CARVALHO  
COMANDANTE DA GUARDA MUNICIPAL

## SUMÁRIO

### 1 - GUARDA MUNICIPAL

- PORTARIAS

### 2 - GABINETE

- DECRETO

- LEIS

- DECRETO

- DECRETOS

## GUARDA MUNICIPAL

PORTARIA N° 23, DE 02 DE NOVEMBRO DE 2024

“Dispõe sobre a aplicação de penalidade de suspensão a servidor efetivo de carreira da Guarda



Documento assinado digitalmente e com **carimbo de tempo** conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Para consultar a veracidade da publicação acesse <https://dom.caxias.ma.gov.br/diariooficial/1046> - Volume 0, N°. 6088/2024



PORTARIA Nº 24, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2024

**GABINETE**

“Dispõe sobre a aplicação de penalidade de suspensão a servidor efetivo de carreira da Guarda Municipal de Caxias e dá outras providências”.

O COMANDO DA GUARDA MUNICIPAL DE CAXIAS, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, fundamentados na Lei Municipal nº 1.261/93 - Regime Jurídico Único, concomitantemente com a Lei Municipal nº 2.497/2020 - Código de Ética e Disciplina dos Servidores da Guarda Municipal de Caxias - MA, tendo em vista decisão proferida em Processo Disciplinar nº. 069/2024,

RESOLVE:

Art. 1º Aplicar a penalidade de suspensão por 04 (quatro) dias, ao servidor KARLOS AUGUSTO PEREIRA SILVA, Matrícula nº 7948, titular do cargo de Guarda Municipal, do quadro de pessoal efetivo da Guarda Municipal de Caxias, por incursão em infração capitulada no Inciso II do § 1º do Art. 20 da Lei Municipal nº 2.497/2020, com penalidade fundamentada no Art. 23 e no parágrafo único do Art. 90 do Código de Ética e Disciplina dos Servidores da Guarda Municipal de Caxias - MA.

Art. 2º Fica determinado o registro do fato e da penalidade administrativa, ora aplicada, em assentamento funcional do servidor.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e Publique-se.

GABINETE DO COMANDO DA GUARDA MUNICIPAL DE CAXIAS/MA, AOS 03 DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2024.

GDA. WILLIAM LOPES DE SOUSA CARVALHO  
COMANDANTE DA GUARDA MUNICIPAL

Código identificador:  
b6abc944e5215aa5550293d4c667866133a02ccc4e1f77a07bbdd91917a7bd170b70f655d6  
f739d1675e0c7d5386c55a21271fb576d59bb8103f8c4902e40dde

**DECRETO Nº 370, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2024.**

“REGULAMENTA O USO E CONTROLE DE INSTRUMENTOS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO, ARMAMENTO E MUNIÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL DE CAXIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no Art. 65, VIII da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO que o Art. 7º da Lei Federal nº 13.060/2014, estabelece que o Poder Executivo editará regulamento classificando e disciplinando a utilização de instrumentos menos letais pelos agentes de segurança pública, em todo o território nacional; CONSIDERANDO a necessidade de criação de normas para o controle, a habilitação, medidas preventivas, auditoria e procedimentos para a utilização apropriada de Arma de Incapacitação Neuromuscular e de Espargidor de Agente Químico; CONSIDERANDO o porte de arma de fogo as Guardas Municipais, conforme Lei Federal nº 10.826/2003 - Estatuto do Desarmamento, Decreto nº 11.615/2023, Instrução Normativa nº 201/2021-DG/PF e demais regulamentos que vierem a ser editados;

CONSIDERANDO o novo patamar alcançado pelas Guardas Municipais, sobretudo no que diz respeito às novas competências e o uso de armamento disposto na Lei Federal nº 13.022/14;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer procedimentos com vistas ao controle do armamento e da munição, assim como, disciplinar a autorização para o uso e porte de arma de fogo aos integrantes da Guarda Municipal de Caxias;

DECRETA:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento de Armamento, Munição e de Instrumentos de Menor Potencial Ofensivo de uso exclusivo da Guarda Municipal de Caxias.

TÍTULO II



## DAS ARMAS MENOS LETAIS

CAPÍTULO I  
DOS INSTRUMENTOS DE MENOR POTENCIAL  
OFENSIVO

Art. 2º Consideram-se instrumentos de menor potencial ofensivo aqueles projetados especificamente para conter, debilitar ou incapacitar temporariamente pessoas, com baixa probabilidade de causar morte ou lesões permanentes.

§ 1º Os instrumentos de menor potencial ofensivo somente serão utilizados pelos Guardas Municipais de Caxias no exercício de suas competências e atribuições.

§ 2º A Guarda Municipal de Caxias priorizará a utilização dos instrumentos de menor potencial ofensivo, desde que, o seu uso não coloque em risco a integridade física ou psíquica dos Guardas Municipais.

SEÇÃO I  
DA HABILITAÇÃO PARA PORTE DE ARMA DE  
INCAPACITAÇÃO NEUROMUSCULAR E  
ESPARGIDOR DE AGENTE QUÍMICO

Art. 3º O porte e uso de Arma de Incapacitação Neuromuscular e Espargidor de Agente Químico está condicionado à:

- I - Habilitação técnica por meio de treinamento presencial específico de Operador de Arma de Incapacitação Neuromuscular ou de Espargidor de Agente Químico, de no mínimo 8 (oito) horas/aula, ministrado por instrutor devidamente habilitado, conforme recomendação da Secretaria Nacional de Segurança Pública - SENASP;
- II - Autorização do Comando da Guarda Municipal; e
- III - Avaliação psicológica.

§ 1º Os respectivos cursos poderão ser realizados pelo Centro de Formação e Capacitação da Guarda Municipal de Caxias, ou ainda, mediante celebração de acordo de cooperação técnica ou parceria com os órgãos de segurança pública, ou ainda, com instituição devidamente habilitada.

§ 2º A autorização para o uso de instrumentos de menor potencial ofensivo poderá ser suspensa ou cancelada pelo Comando, quando fundamentado, ou ainda, em razão do servidor estar respondendo a processo criminal ou administrativo.

§ 3º O Guarda Municipal somente poderá utilizar

Arma de Incapacitação Neuromuscular ou Espargidor de Agente Químico fornecido pela Guarda Municipal de Caxias

SEÇÃO II  
ARMA DE INCAPACITAÇÃO NEUROMUSCULAR -  
AINM

Art. 4º A Arma de Incapacitação Neuromuscular é um dispositivo que por meio de contato ou disparo de dardos energizados, causa uma incapacitação temporária do controle neuromuscular da vítima.

SUBSEÇÃO I  
DO APRESTAMENTO E DO CARREGAMENTO

Art. 5º O Guarda Municipal, no início de sua jornada de trabalho receberá a AINM, devendo inspecioná-la e realizar o teste de centelha apontando para o teto em um ângulo de 180º, logo após, deverá travar e coldrear o dispositivo até o encerramento do serviço, de onde somente poderá ser retirada quando for exclusivamente necessário, ou ainda, para o devido e justificado uso.

Parágrafo único. Para inserir o cartucho na AINM, o Guarda Municipal deverá desligar o dispositivo e apontar para o chão em um ângulo de 45 graus com o dedo fora do gatilho.

SUBSEÇÃO II  
DO USO

Art. 6º A utilização da Arma de Incapacitação Neuromuscular só será admitida quando os meios menos violentos se revelarem ineficazes ou incapazes de produzir o resultado pretendido, ficando condicionada ao emprego de forma proporcional à ameaça e ao objetivo legítimo a alcançar, a fim de cessar injusta agressão e manter a ordem em situações de manifestação agressiva.

§ 1º A AINM deverá ser utilizada somente quando a ação do ofensor seja de agressão, desacato, ameaça, desobediência a uma ordem legal, situação de risco ou nos casos de resistência ativa, desde que, tenham-se esgotado todos os escalonamentos precedentes do uso progressivo da força.

§ 2º Na utilização da AINM o Guarda Municipal deverá levar em consideração a idade do ofensor, principalmente se for pessoa idosa, pela potencialidade desta apresentar problemas cardíacos.

§ 3º A Arma de Incapacitação Neuromuscular poderá ainda ser utilizada quando um animal ofensor estiver



oferecendo risco aos Guardas Municipais ou a terceiros.

§ 4º O Guarda Municipal sempre deverá alertar em tom alto e claro os seus parceiros de equipe que fará o uso da AINM.

§ 5º O disparo deve ser feito preferencialmente no centro do corpo do agressor, em grandes áreas musculares, partes como a cabeça, a face e o pescoço devem ser evitados, respondendo o servidor pelos eventuais abusos e lesões decorrentes do uso inadequado ou fora das hipóteses legais.

Art. 7º Após a utilização da AINM, o Guarda Municipal deverá, obrigatoriamente:

- I - Imobilizar o infrator, algemando-o, quando necessário;
- II - Providenciar que os dardos sejam retirados, e posteriormente, entregá-los ao responsável pela reserva de armamento;
- III - Assegurar a prestação de assistência e socorro médico com brevidade, quando necessário;
- IV - Promover a preservação do local da ocorrência, sob pena de responsabilidade, quando necessário;
- V - Comunicar imediatamente o fato ao seu superior imediato;
- VI - Conduzir o infrator à delegacia, a fim de lavrar o Boletim de Ocorrência; e
- VII - Preencher Relatório da Guarda Municipal, relatando os fatos e as providências consequentes, e ainda, justificando o motivo do uso, encaminhando-o ao seu superior hierárquico.

Art. 8º Situações que a utilização da Arma de Incapacitação Neuromuscular é proibida:

- I - Exibições e/ou centelhamento desnecessário;
- II - Em qualquer situação que envolva líquidos ou gases inflamáveis, ou ainda, agentes químicos, devido ao poder inflamável destes;
- III - Em veículos em movimento, ou fuga, pois o veículo poderá ficar desgovernado, ocasionando acidentes de trânsito, até mesmo fatais;
- IV - Em indivíduos montados em cavalos ou em animais similares, pois a queda poderá oferecer uma grave lesão ou até mesmo a morte;
- V - Em indivíduos posicionados em árvores, muros, beiradas de lajes ou quaisquer outros locais com altura considerável em relação ao solo, pois a queda poderá oferecer uma grave lesão ou risco de morte;
- VI - Em locais próximos às lagoas, rios, mares e outras porções de água, onde possa haver queda e consequente risco de afogamento; e

VII - Em ocorrências de crise, onde o agressor esteja utilizando substâncias explosivas como instrumento de ameaça, podendo ocorrer à detonação do explosivo pela condutividade elétrica do armamento.

Parágrafo único. A AINM não deve ser utilizada como elemento de punição em abordagens ou revistas, observando-se sempre as normas de segurança e os princípios da legalidade, necessidade, conveniência, razoabilidade e proporcionalidade, a fim de caracterizar o uso legítimo da força.

Art. 9º O Comando da Guarda Municipal poderá, a qualquer momento, quando por causa devidamente motivada e justificada, providenciar o recolhimento de uma ou de todas as Armas de Incapacitação Neuromuscular para a realização de auditoria ou manutenção.

### SEÇÃO III DOS ESPARGIDORES DE AGENTE QUÍMICO

Art. 10. Os Espargidores de Agente Químico, em suas diferentes versões, é um dispositivo que lança uma substância química em forma de spray, espuma ou gel, com a finalidade de debilitar temporariamente um ou mais indivíduos por meio da irritação da pele, olhos e/ou membranas mucosas, onde os efeitos fisiológicos se iniciam imediatamente após a exposição à substância química e os efeitos desaparecem pouco tempo depois de concluída a exposição ao agente químico.

### SUBSEÇÃO ÚNICA DO USO

Art. 11. Os Espargidores não devem ser usados em todas as ocorrências em que for oferecida resistência passiva, devendo o Guarda Municipal analisar cada caso concreto, com o intuito de verificar se estão presentes ou não, motivos que justifiquem a utilização do Espargidor, sob pena de responder administrativa e/ou penalmente pelo mau uso ou por algum excesso cometido.

§ 1º Os Espargidores poderão, quando da ineficiência de outros meios, ser usados para dispersão onde haja tumulto e risco à paz social ou à ordem pública, controle de distúrbios civis, cessar injusta agressão e legítima defesa própria ou de outrem.

§ 2º O uso dos Espargidores deve ser evitado quando houver a presença de gestantes, crianças ou idosos, pessoas sabidamente com problemas respiratórios ou cardíacos, bem como, em lugares fechados.



§ 3º O Espargidor não deve ser acondicionado no porta-luvas ou porta malas da viatura, ou ainda, em locais exposto a altas temperaturas, uma vez que, pode interferir na velocidade das partículas ao ser acionado ou ocasionar a explosão do recipiente devido ao aumento da pressão interna do invólucro.

### TÍTULO III DAS ARMAS DE FOGO

#### CAPÍTULO I DA AUTORIZAÇÃO

Art. 12. O porte de arma de fogo funcional, depois de expedido pela Polícia Federal, será autorizado pelo Comando da Guarda Municipal de Caxias, desde que, atendidos os requisitos estabelecidos neste Decreto e nas demais normas vigentes.

#### CAPÍTULO II DAS NORMAS BÁSICAS DE SEGURANÇA

Art. 13. São normas de segurança a serem observadas em serviço ou fora dele:

I - Quando em manuseio da arma de fogo, fora do coldre e empunhada, carregada ou não, nunca deverá ser a apontada para qualquer parte de seu corpo ou de terceiros, a arma de fogo deverá ser apontada somente na direção do seu alvo;

II - O Guarda Municipal deverá tratar a arma de fogo como se ela sempre estivesse carregada;

III - Manter sempre seu dedo estendido ao longo do corpo da arma, até que esteja realmente apontando para o alvo e pronto para o disparo;

IV - Certificar-se de que a arma esteja descarregada antes de qualquer manuseio ou limpeza, realizando sempre a inspeção visual e física, e nunca deixa-la de forma descuidada;

V - Deverá ser verificado se a munição corresponde ao tamanho e ao calibre da arma;

VI - Nunca deverão ser testadas as travas de segurança da arma, acionando a tecla do gatilho;

VII - As travas de segurança da arma são apenas dispositivos mecânicos e não substituem o bom senso;

VIII - O Guarda Municipal não deverá receber ou entregar arma de fogo fechada, com carregador acoplado e muniada, bem como, com o cano apontado para o receptor; e

IX - O Guarda Municipal deverá sempre carregar ou descarregar uma arma, com o cano apontado para uma direção segura.

#### CAPÍTULO III DO PORTE

### SEÇÃO I DO PORTE FUNCIONAL E DO PORTE PARTICULAR

Art. 14. O Guarda Municipal de Caxias terá direito ao porte de arma de fogo institucional, em serviço e fora dele, e de natureza particular, fora do serviço, nos limites territoriais do Estado do Maranhão, ou ainda, nos deslocamentos para suas residências, mesmo quando localizadas em município situado em Estado limítrofe, com validade de 10 (dez) anos.

§ 1º O porte de arma de fogo é pessoal, intransferível e revogável a qualquer tempo.

§ 2º O Guarda Municipal deverá obrigatoriamente possuir porte de arma de fogo válido e portar a carteira de identidade funcional para a utilização de arma de fogo institucional em serviço.

§ 3º. O servidor que não estiver autorizado ao porte de arma de fogo ou que esteja com o porte de arma funcional vencido, ou ainda, que não apresente identidade funcional, não poderá receber armamento ou munição institucional.

§ 4º A identidade funcional dos Guardas Municipais de Caxias, deverá conter o amparo legal, número do porte funcional, os limites, o prazo de validade e a abrangência territorial, conforme regulamentação em vigor.

Art. 15. Durante o serviço somente permanecerão ostensivas as armas e munições fornecidas pela Guarda Municipal de Caxias, salvo os casos previstos neste Decreto.

Parágrafo único. Não será permitido o uso de munições de natureza particular ou diferenciada das fornecidas pela Guarda Municipal de Caxias em armas funcionais, bem como, o uso de munições funcionais em armas particulares, ressalvados os casos previstos neste Regulamento.

Art. 16. O Guarda Municipal autorizado a portar arma particular fora do serviço, por conseguinte prerrogativa de função, deverá, sob pena de responsabilidade, cumprir com as normas legais e regulamentares, e ainda, portar obrigatoriamente Certificado de Registro de Arma de Fogo - CRAF e identidade funcional que conste porte institucional válido.

Art. 17. O Comando poderá autorizar, em casos excepcionais, o uso em serviço de arma de fogo de propriedade particular, concomitante ao uso de munições fornecidas pela instituição, desde que



cumprido os requisitos estabelecidos previstos neste Decreto e na legislação em vigor, acompanhado do registro da arma e da identidade funcional que conste número de porte institucional válido.

Parágrafo único. A autorização de arma de fogo particular em serviço está condicionada à termo de uso, assinado e datado, podendo esta, ser revogada a qualquer tempo.

Art. 18. O Guarda Municipal deverá, quando estiver em processo de aposentaria ou aposentado, cumprir com as exigências estabelecidas neste Decreto e demais legislações vigentes para manter o seu porte de arma de fogo funcional.

Parágrafo único. O Guarda Municipal não terá compatibilidade para o porte de arma de fogo nos casos de aposentadoria por invalidez, relacionados às questões de saúde mental.

## SEÇÃO II

### DA SUSPENSÃO DO PORTE

Art. 19. O Comando da Guarda Municipal de Caxias poderá determinar, por decisão motivada e fundamentada, a suspensão preventiva ou temporária do porte de arma, com o conseqüente recolhimento da identidade funcional, como medida cautelar, quando em qualquer caso, o Guarda Municipal:

- I - Fazer uso indevido de arma de fogo ou munição;
- II - Por recomendação fundamentada da Corregedoria Geral da Guarda Municipal de Caxias ou em razão do cumprimento de pena ou de determinação judicial;
- III - Contrariar as disposições deste regulamento ou da legislação vigente do porte de arma de fogo;
- IV - Estiver respondendo a processo administrativo disciplinar que imputem em transgressões de natureza média, grave ou gravíssima, ou ainda, processo judicial pela prática culposa ou dolosa, contravenção penal ou crime;
- V - For preso em flagrante delito;
- VI - Em qualquer fato ou circunstância, envolvendo arma de fogo, que possa representar risco ou perigo de dano ao próprio servidor ou a terceiros;
- VII - Estiver em tratamento para recuperação e reabilitação atinente a dependência de álcool e/ou química, ou ainda, declarar-se alcoólatra e/ou dependente químico;
- VIII - Por restrição médica que indique alteração do desempenho intelectual, cognitivo ou motor, que proíba o uso de arma de fogo, pelo período prescrito;
- IX - Ter arma de fogo e/ou munição institucional que se encontrava sob sua responsabilidade, furtada, roubada, perdida ou extraviada, por negligência,

imperícia ou imprudência, suspensão de até 1 (um) ano;

X - Disparar arma de fogo por negligência, imperícia ou imprudência, comprovada mediante apuração dos fatos, suspensão de até 6 (seis) meses;

XI - Portar arma de fogo e/ou munição em visível estado de embriaguez ou sob efeito de entorpecentes ou alucinógenos, em serviço ou fora dele, suspensão de até 6 (seis) meses; e

XII - Utilizar arma de fogo ou munição de propriedade da Guarda Municipal de Caxias em atividade remunerada extra corporação, suspensão de até 6 (seis) meses.

§ 1º A suspensão da autorização de porte de arma de fogo e/ou munição não constitui medida punitiva e, portanto, não elide a eventual aplicação de sanção disciplinar por infração praticada, salvo quando houver a devida previsão legal.

§ 2º O Guarda Municipal poderá, a qualquer tempo, apresentar requerimento devidamente instruído para provar que não incide nas causas de suspensão ao porte de arma de fogo, para efeito de readquirir a concessão para o mesmo.

§ 3º O Guarda Municipal perderá o porte de arma funcional em caráter definitivo, caso seja condenado, após apuração dos fatos que ensejaram a suspensão temporária ou preventiva, conforme decisão proferida em processo administrativo ou judicial, transitado em julgado.

## SEÇÃO IV

### DO CANCELAMENTO DO PORTE

Art. 20. O porte de arma de fogo do Guarda Municipal será cancelado nos casos de:

- I - Demissão ou exoneração;
- II - Falecimento;
- III - Em razão de proibições de uso ou porte previstas neste Decreto ou em legislação em vigor;
- IV - Em razão de cumprimento de pena ou por determinação judicial; e
- V - Quando restar prejudicado o preenchimento dos requisitos legais.

§ 1º O cancelamento do porte de arma funcional acarreta a imediata e automática cessação da cautela, de qualquer modalidade, com obrigação da devolução da arma de fogo, munição e identidade funcional, a contar da ciência da decisão e, caso não proceda desta forma, por qualquer motivo, o recolhimento deverá ser realizado pela chefia



imediatamente.

§ 2º Os casos de cancelamento do porte implicará na cessação do porte de arma de fogo junto ao Departamento de Polícia Federal, sem prejuízo das sanções penais e administrativas aplicáveis ao caso.

#### CAPÍTULO IV DO ARMAZENAMENTO E CONTROLE

Art. 21. O armamento institucional e equipamentos serão acondicionados em local de acesso restrito e seguro, denominado de Reserva de Armamento, dispondo de segurança física e eletrônica, obedecendo aos requisitos estabelecidos na legislação vigente.

§ 1º O armazenamento e o controle do armamento e demais materiais será exercido por Guarda Municipal especialmente designado para:

- I - Manter a organização e efetuar a inspeção de todo material sob sua responsabilidade
- II - Realizar a manutenção preventiva e contínua de todo material;
- III - Registrar o controle diário de entrada e saída de todo material mediante o acautelamento, devidamente datado e assinado, de armas de fogo, munições, cartuchos, equipamentos de menor potencial ofensivo, dentre outros, devendo constar as devidas informações pertinentes aos materiais;
- IV - Manter controle do registro histórico do uso de cada equipamento de menor potencial ofensivo, munições e das armas de fogo;
- V - Observar atentamente o desgaste natural do armamento e equipamentos, em vista, do envelhecimento gradual e normal que ocorre ao longo do tempo, devido ao uso regular e pacífico, a fim de diferenciar de quaisquer avarias que venham a ocorrer;
- VI - Comunicar imediatamente ao Comando as inconsistências relativas ao quantitativo, reposições, perdas, reparos, baixas, danos, extravios, furtos ou roubos dos materiais, para que sejam tomadas as devidas providências cabíveis;
- VII - Expedir relatórios de disparo de arma de incapacitação neuromuscular ou de arma de fogo ao Comando para adoção de medidas cabíveis;
- VIII - Encaminhar trimestralmente inventário de todo material através de relatório conclusivo ao Comando, que conste quantidade, prazo de validade, estado de conservação, equipamentos em manutenção, danificados ou inoperantes, dentre outras informações concernentes, para que sejam tomadas as devidas providências cabíveis à reposição,

substituição, reparo ou baixa no armamento; e  
IX - Executar demais atividades afins.

§ 2º Somente poderão ter acesso à Reserva de Armamento o responsável pelo setor e o Comando da Guarda Municipal de Caxias.

§ 3º O Guarda Municipal será convocado para apresentar pessoalmente o material que esteja sob sua guarda permanente, quando da realização de inventário, para verificação de quantitativo e das condições do material.

#### CAPÍTULO V DA CAUTELA

Art. 22. A cautela de arma de fogo é ato consecutivo ao porte, pelo qual é permitido ao Guarda Municipal em serviço ou fora dele, o uso de arma de fogo e munição de propriedade da instituição mediante:

- I - Cautela diária: cessão e devolução diária de armamento e munição para o uso no período entre a assunção do serviço e o seu término; e
- II - Cautela permanente: cessão de armamento e munição para o uso em serviço e fora dele, por tempo indeterminado, através de ato discricionário do Comando da Guarda Municipal de Caxias, podendo esta, ser revogada a qualquer tempo.

§ 1º A cautela de armamento e munição far-se-á por meio de registro em livro de cautela, documento específico ou por meio digital, devidamente datado e assinado pelo encarregado do setor e pelo Guarda Municipal, devendo constar, o tipo, modelo, número de registro, número de série, quantidade e estado do material. Na devolução, deverá conter o registro da quantidade e das condições dos mesmos, para as averiguações pertinentes.

§ 2º A cautela permanente será realizada mediante Termo de Responsabilidade e de Cautela, datada e assinada pelo Comando ou pelo responsável do setor, bem como, pelo Guarda Municipal, constando todos os dados do material, podendo está, ser renovada anualmente, desde que observado os critérios de conveniência e oportunidade.

§ 3º É obrigatório ao Guarda Municipal que possua cautela permanente de arma de fogo institucional, portar consigo identidade funcional e registro da arma de fogo institucional.

§ 4º Pela natureza do cargo, é devida ao Comandante, Subcomandante e ao Corregedor Geral da Guarda Municipal de Caxias, desde que atenda aos requisitos



legais, a cautela permanente de arma de fogo e munição institucional.

Art. 23. Os equipamentos de menor potencial ofensivo e acessórios deverão ser cautelados na assunção do serviço e devolvidos ao seu término para o responsável por sua guarda e controle.

Art. 24. O Guarda Municipal não terá o direito à cautela de arma de fogo e munição institucional quando:

- I - Estiver em afastamentos legais;
- II - Estiver cedido ou disponibilizado;
- III - Não possuir porte de arma autorizado na forma da lei;
- IV - For reprovado em estágio anual de qualificação profissional;
- V - Estiver no padrão de comportamento inferior ao bom;
- VI - Não constar em escala de serviço diário, ressalvados os casos de: permuta, convocação/designada pelo Comando para representação em solenidades ou reuniões; e
- VII - Estiver sem a identidade funcional, ou ainda, com porte de arma vencido ou suspenso.

Parágrafo único. O disposto nos incisos I e VI deste artigo não se aplica ao Guarda Municipal detentor de cautela permanente, desde que, o afastamento não exceda o período de 90 (noventa) dias.

#### SUBSEÇÃO ÚNICA DO DEVER GERAL DE CAUTELA

Art. 25. O Guarda Municipal deverá observar o dever geral de cautela, respondendo civil, penal e administrativamente:

- I - Pelo uso indevido de arma de fogo e munição de propriedade da Guarda Municipal de Caxias; e
- II - Nos casos de dano, extravio, furto ou roubo, de armamento ou equipamento institucional sob sua responsabilidade, ressalvados os casos fortuitos ou de força maior, ou ainda, os atos praticados em legítima defesa, exercício regular do direito ou a indispensável remoção de perigo iminente.

Parágrafo único. A instauração de procedimento administrativo para apuração das circunstâncias e eventuais responsabilidades, com vistas ao ressarcimento do erário pelo extravio, dano, furto ou roubo de armamento, munição ou equipamento funcional que estejam sob responsabilidade do Guarda Municipal, dar-se-á sem prejuízo do devido procedimento criminal.

#### CAPÍTULO VI DAS NORMAS DE CONDUTA

Art. 26. O Guarda Municipal ao portar arma de fogo, deverá atender, além das disposições constantes neste Decreto e na legislação em vigor, às seguintes prescrições:

- I - Guardar a arma ou equipamento com o devido cuidado, evitando que fique ao alcance de terceiros, principalmente crianças e adolescentes, ou ainda, pessoa com deficiência psicossocial;
- II - Comunicar imediatamente à chefia imediata quaisquer alterações no armamento ou equipamento, e este deverá informar ao responsável pela reserva de armamento, para as devidas providências;
- III - Realizar a manutenção de primeiro escalão, quando detentor de cautela permanente;
- IV - Portar arma de fogo particular ou institucional no período de folga, sempre de maneira discreta e velada, acompanhado de CRAF e identidade funcional com porte institucional válido.
- V - Comunicar de imediato ao encarregado pela reserva, o extravio, furto ou roubo de materiais institucionais ou documentos relativos ao armamento sob sua responsabilidade, bem como, a recuperação do mesmo.
- VI - Registrar imediatamente Boletim de Ocorrência nos casos de extravio, furto ou roubo de armamento ou equipamento institucional, registro da arma ou identificação funcional, assim como, encaminhar incontinentemente cópia deste documento para o Comando, que comunicará o fato à Corregedoria Geral, a fim de apurar as circunstâncias e as responsabilidades;
- VII - Realizar ao término do serviço, a devolução dos equipamentos, informando se houve a necessidade do uso, avaria ou qualquer informação relevante ao responsável pela reserva;
- VIII - Lavrar relatório circunstanciado em ato contínuo a evento de disparo de arma de fogo, com ou sem vítimas, ao responsável pela reserva de armamento, justificando o motivo da utilização da arma, sendo este, encaminhado ao Comando para as devidas providências; e
- IX - Comunicar ao chefe imediato os atos ilícitos que presenciar ou de que tenha conhecimento, praticados por integrantes da corporação que envolva arma de fogo institucional.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo uso, guarda e zelo de equipamento ou armamento funcional é do Guarda Municipal, obrigando-se a repará-lo ou ressarcir-lo, quando considerado culpado em processo administrativo.



## TÍTULO IV DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES

Art. 27. O servidor da Guarda Municipal fica submetido aos dispositivos estabelecidos neste Regulamento, bem como, nas demais legislações vigentes, sem prejuízo das demais esferas.

§ 1º Consideram-se infrações disciplinares de natureza média:

- I - Portar armamento ou munição sem a devida documentação regulamentar;
- II - Deixar de realizar manutenção preventiva;
- III - Portar armamento ou munição particular ostensivamente quando em serviço, salvo os casos previstos neste Decreto;
- IV - Usar armamento, munição ou equipamento que não seja regulamentado ou autorizado;
- V - Deixar de comparecer aos locais de exames, avaliações e testes psicológicos, periciais ou médicos para concessão ou renovação periódica do porte;
- VI - Deixar de informar a ocorrência de quaisquer alterações relativas ao armamento ou equipamentos;
- VII - Deixar de fiscalizar e registrar quaisquer alterações sobre o armamento ou equipamentos; e
- VIII - Deixar, injustificadamente, de devolver a arma de fogo, munição ou identidade funcional no prazo estabelecido.

§ 2º Consideram-se infrações disciplinares de natureza grave:

- I - Disparar a arma de fogo sem justa motivação;
- II - Praticar atos relacionados à exibição, utilização ou manuseio inadequado ou desnecessário do armamento, munição ou equipamento em serviço ou fora dele;
- III - Usar armamento ou equipamento no exercício de atividade remunerada extra corporação;
- IV - Deixar de observar os cuidados necessários para impedir que terceiros se apoderem da identidade funcional, ou ainda, arma de fogo ou material sob sua responsabilidade;
- V - Deixar de comunicar imediatamente ocorrência que gere apreensão, extravio, furto, roubo ou avaria de armamento ou munição pertencentes à Guarda Municipal de Caxias;
- VI - Deixar de comunicar ocorrência de disparo de arma de fogo em que for parte, ou ainda, quando presencie disparo efetuado por outro Guarda Municipal de Caxias;
- VII - Deixar de observar as regras básicas de segurança;
- VIII - Municar, carregar e alimentar arma de fogo

fora da área de manejo ou de local seguro;  
IX - Deixar de preservar o local onde houver disparo de arma de fogo, conservando-se as provas existentes, sendo proibida qualquer intervenção ou alteração.

§ 3º Consideram-se infrações disciplinares de natureza gravíssima:

- I - Portar arma de fogo ou munição em visível estado de embriaguez ou sob efeito de entorpecentes ou alucinógenos, em serviço ou fora dele;
- II - Disparar arma por imprudência, negligência ou imperícia;
- III - Recusar-se a devolver arma de fogo, munição ou identidade funcional; e
- IV - Portar arma de fogo fora das hipóteses legais permissivas, especialmente em caso de determinação judicial de suspensão ou restrição do porte, bem como, nos casos envolvendo a prática de violência doméstica.

§ 4º Os ritos processuais para a apuração das infrações elencadas neste Regulamento e para aplicação das sanções disciplinares, serão regidos em conformidade com o Código de Ética e Disciplina da Guarda Municipal de Caxias e demais legislações em vigor, assegurando-se o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

## TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28. O armamento ou equipamento funcional recuperado em razão de extravio, roubo ou furto, deverá ser periciado com o objetivo de atestar seu estado de conservação e funcionamento, comprovado o bom estado de conservação e funcionamento, o mesmo será devolvido ao patrimônio do Município e conseqüentemente, far-se-á a comunicação do fato ao Departamento de Polícia Federal, para fins de regularização no SINARM, conquanto, se está sem condições de uso ou inutilizado, far-se-á a baixa e demais providências.

Art. 29. Quaisquer situações envolvendo disparo de arma de fogo deverá ser apurado imediatamente pelo Comando ou Corregedor Geral, ou ainda, por Guarda Municipal designado, a fim de realizar o levantamento dos fatos, identificar eventuais vítimas e/ou testemunhas, providenciar o recolhimento da arma de fogo e estojos dos cartuchos, preencher Relatório Sumário de Tiro e emitir parecer fundamentado acerca do que foi apurado para encaminhamento a autoridade competente.



Art. 30. As situações envolvendo uso e porte de arma de fogo, munições e equipamentos previstas neste regulamento deverão ser objeto de avaliação acerca da necessidade ou não de instauração de procedimento administrativo e/ou suspensão do porte de arma de fogo, o que se dará mediante parecer fundamentado do Comando ou do Corregedor Geral da Guarda Municipal de Caxias

Art. 31. Os Guardas Municipais poderão a qualquer tempo serem submetidos à avaliação de capacidade psicológica específica para o porte de arma de fogo institucional, mediante recomendação motivada e fundamentada do Comando ou da Corregedoria da Guarda Municipal de Caxias.

Parágrafo único. Nos casos em que o servidor estiver envolvido em disparo de arma de fogo ou que apresente, em tese, alteração do desempenho psicossocial ou cognitivo, ou ainda, que possua problemas decorrentes do uso de álcool ou drogas, caberá aos órgãos referidos neste caput, avaliar o caso e, entendendo pertinente, solicitar a realização de nova avaliação psicológica do servidor.

Art. 32. É obrigatório o uso de colete balístico ao Guarda Municipal quando em serviço operacional e em postos de serviço com maior grau de risco.

Parágrafo único. Fica facultado o uso de colete balístico ao Guarda Municipal quando na execução de expediente administrativo ou correspondente.

Art. 33. Estão abrangidos por este Decreto todos os Guardas Municipais ativos e inativos, ficando estes responsáveis pelo fiel cumprimento do presente ato normativo.

Art. 34. Os casos omissos ou não previstos neste Decreto serão regulamentados por ato administrativo do Comando da Guarda Municipal.

Art. 35. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS,  
ESTADO DO MARANHÃO, AOS QUATRO DIAS DO  
MÊS DE NOVEMBRO DE DOIS MIL E VINTE E  
QUATRO.

FÁBIO JOSÉ GENTIL PEREIRA ROSA  
Prefeito Municipal

Código identificador:



Documento assinado digitalmente e com **carimbo de tempo** conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Para consultar a veracidade da publicação acesse <https://dom.caxias.ma.gov.br/diariooficial/1046 - Volume 0, N°. 6088/2024>

b6abc944e5215aa550293d4c667866133a02ccc4e1f77a07bddd91917a7bd170b70f655d6  
f739d1675e0c7d5386c55a21271fb576d59bb8103f8c4902e40dde

LEI MUNICIPAL N° 2725 DE 14 DE OUTUBRO DE 2024.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O PROGRAMA ESCOLA EM TEMPO INTEGRAL NO MUNICÍPIO DE CAXIAS - MARANHÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Escola em Tempo Integral no âmbito da rede municipal de ensino, de acordo com as diretrizes estabelecidas na Lei Federal nº 14.640, de 31 de julho de 2023.

Art. 2º - Considera-se escola em tempo integral aquela que oferece uma jornada diária de no mínimo 7 (sete) horas, com atividades pedagógicas, culturais, esportivas e de lazer para os estudantes, não havendo sobreposição entre os turnos.

Art. 3º - O Município garantirá que as escolas participantes do Programa de Escola em Tempo Integral possuam uma infraestrutura mínima essencial, incluindo espaços para atividades esportivas, culturais, bibliotecas, laboratórios, refeitórios, entre outros, visando proporcionar um ambiente educativo completo e enriquecedor.

Art. 4º - A implementação do Programa Escola em Tempo Integral será gradual, priorizando escolas em situação de vulnerabilidade social, expandindo-se até abranger todas as Unidades Escolares do Município.

Art. 5º - Para assegurar a qualidade da Educação em Tempo Integral, serão adotadas medidas que incluem a formação contínua dos professores, capacitando-os para lidar com metodologias inovadoras e interdisciplinares, e a adequação das estruturas escolares, proporcionando ambientes seguros e estimulantes para o aprendizado.

Art. 6º - O Município poderá estabelecer parcerias com entidades da sociedade civil para ampliar a oferta de Educação em Tempo Integral e promover atividades complementares ao currículo escolar.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Educação, Ciências e Tecnologia -SEMET adotará medidas e regulamentará através de portarias todas as especificidades necessárias para implementação do



referido programa dentro do âmbito municipal.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a partir do dia 14 de maio de 2024.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS, ESTADO DO MARANHÃO, AOS VINTE E CINCO DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE DOIS MIL E VINTE E QUATRO.

FÁBIO JOSÉ GENTIL PEREIRA ROSA  
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 2726, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2024.

“Altera a constituição da Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Resíduos Sólidos do Município de Caxias (ARSEPRES) - MA, convertendo-a em uma única Agência Reguladora dos Serviços Públicos do município de Caxias/MA (ARSEPUC /CAXIAS-MA) e dá outras Providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte lei:

#### CAPÍTULO I DA CARACTERIZAÇÃO DA AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS - ARSEPUC-CAXIAS/MA

Art. 1º Esta Lei altera a Lei Municipal nº 2.601, de 23 de novembro de 2022, transformando a Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Resíduos Sólidos do Município de Caxias - ARSEPRES em Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Município de Caxias/MA - ARSEPUC/Caxias-MA.

Parágrafo único. Esta Lei disporá, inicialmente, da regulação, Normatização, controle e fiscalização dos Serviços Públicos de Resíduos Sólidos do Município de Caxias - MA nos termos preconizados pela Lei Municipal nº 2.601 de 23 de novembro de 2022, sendo que os demais serviços públicos municipais deverão ser delegados através de leis complementares a serem aprovadas posteriormente.

Art. 2º A AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAXIAS-MA - ARSEPUC/CAXIAS-MA permanece sendo uma autarquia municipal sob regime especial, dotada de personalidade jurídica de direito público, vinculada ao município de Caxias, com independência decisória, autonomia administrativa, orçamentária e financeira

com sede e foro na cidade de Caxias, estado do Maranhão, e prazo de duração indeterminado.

#### CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS E PRINCÍPIOS DA AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAXIAS-MA - ARSEPUC/CAXIAS-MA

Art. 3º A AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAXIAS-MA - ARSEPUC/CAXIAS-MA exercerá as atividades de regulação, normatização, controle e fiscalização dos serviços públicos municipais delegados pelo Município de Caxias, nos termos desta Lei e demais normas legais, regulamentares e contratuais pertinentes.

§ 1º O poder regulatório da AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAXIAS-MA - ARSEPUC/CAXIAS-MA será exercido com a finalidade última de atender o interesse público, mediante normatização, planejamento, acompanhamento, fiscalização e controle dos serviços públicos submetidos à sua competência.

§ 2º Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio e acordos de cooperação técnica, com os demais entes federados, visando à delegação ou ao recebimento dos encargos relativos à regulação dos serviços públicos de que trata o caput deste artigo.

Art. 4º O exercício das funções da AGÊNCIA REGULADORA DOS

SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAXIAS-MA - ARSEPUC/CAXIAS-

MA atenderá além dos princípios básicos do direito administrativo da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade, razoabilidade, publicidade, celeridade, proporcionalidade, devido processo legal, descentralização, boa-fé e eficiência, dos seguintes princípios:

I - transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões;

II - justiça e responsabilidade no exercício do poder regulatório;

III - honestidade e equidade no tratamento dispensado aos usuários, às diversas entidades reguladas e às demais instituições envolvidas na prestação ou regulação dos serviços públicos delegados;

IV - imparcialidade, evidenciada pela independência de influências políticas de setores públicos ou privados que possam macular a credibilidade dos procedimentos decisórios atinentes ao exercício do poder regulatório; V - proteção ao meio ambiente.

Art. 5º A AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAXIAS-MA - ARSEPUC/CAXIAS-MA terá os seguintes objetivos



desempenhando-os de acordo com os princípios do art. 4 desta lei.

I - assegurar a adequada prestação dos serviços, regulando-os e fiscalizando-os, assim entendidos aqueles que satisfazem as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e Cortesia na sua prestação;

II - aplicação de metodologias que proporcionem a modicidade das

Tarifas;

III - garantir a harmonia entre os interesses dos usuários, Concessionários, permissionários e autoritários de serviços públicos sob sua competência regulatória;

IV - zelar pelo equilíbrio econômico financeiro dos serviços públicos

Delegados sob sua competência regulatória;

V - proteger os usuários do abuso de poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros;

VI - fixar regras procedimentais claras, inclusive em relação ao estabelecimento, revisão, reajuste, repactuação e aprovação de tarifas, que permitam a manutenção do equilíbrio econômico-financeiros dos eventuais contratos de concessão firmados e dos termos de permissão dos serviços públicos postos sob a sua competência, de acordo com as normas legais pertinentes e as disposições constantes nos instrumentos de delegação;

VII - promover e zelar pela eficiência econômica e técnica dos serviços públicos concedidos ou permitidos, submetidos à sua competência regulatória e afetos à suas atribuições institucionais, propiciando condições de regularidade, continuidade, segurança, atualidade, universalidade e modicidade das tarifas;

VIII - atender, por intermédio das entidades reguladas, as solicitações razoáveis de serviços essenciais à satisfação das necessidades dos usuários;

IX - promover a estabilidade nas relações entre poder concedente,

Entidades reguladas e usuários;

X - estimular a expansão e a modernização dos serviços de saneamento básico e outros serviços públicos delegados, de modo a buscar a sua universalização e a melhoria dos padrões de qualidade, ressalvada a competência do poder concedente quanto à das políticas de investimento;

XI - coibir o exercício ilegal dos serviços concedidos ou permitidos;

XII - promover a capacitação e o desenvolvimento

técnico dos serviços de saneamento básico. E outros serviços públicos delegados, conforme as necessidades do mercado e as políticas estabelecidas pelo poder concedente.

### CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA DA AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAXIAS-MA - ARSEPUC/CAXIAS-MA

Art. 6º A AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAXIAS-MA - ARSEPUC/CAXIAS-MA compete o poder regulatório e fiscalizatório dos serviços públicos delegados do Município de CAXIAS-MA, bem como o acompanhamento, controle, normatização e padronização dos referidos serviços, preservadas as competências e prerrogativas dos demais entes federativos.

Art. 7º Sem prejuízo de outros poderes de regulação e fiscalização sobre serviços públicos que possam vir a ser delegados, compete a AGÊNCIA

REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAXIAS-MA - ARSEPUC/CAXIAS-MA as seguintes atribuições básicas:

I - zelar pelo fiel cumprimento da legislação, dos contratos de concessão, termos de permissão e demais contratos de serviços públicos sob a sua competência regulatória, podendo, para tanto, determinar diligências junto ao poder concedente e entidades reguladas, e ter amplo acesso a dados e informações relativos à prestação dos serviços;

II - implementar as diretrizes e políticas públicas estabelecidas pelo poder concedente em relação à concessão e permissão de serviços sujeitos à competência da AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAXIAS-MA - ARSEPUC/CAXIAS-MA;

III - estabelecer normas técnicas ou recomendações e procedimentos para a prestação dos serviços, disciplinando os respectivos contratos e padronizando o plano de contas a ser observado na escrituração dos prestadores;

IV - fiscalizar, diretamente ou mediante contratação de terceiros, os aspectos técnico, econômico, contábil, financeiro, operacional e jurídico dos serviços públicos delegados, aplicando as sanções cabíveis, em conformidade com a regulamentação desta Lei, e demais normas legais e contratuais;

V - fixar critérios, indicadores, fórmulas, padrões e parâmetros de qualidade dos serviços e de desempenho dos prestadores, estimulando a constante melhoria da qualidade, produtividade e eficiência, bem como a preservação e conservação do meio ambiente, preservado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato;



VI - fixar critérios para o estabelecimento de tarifas dos serviços públicos, bem como propor ao Poder Concedente o reajuste, revisão, repactuação e aprovação em consonância com as normas legais e contratuais; a tarifa calculada refere-se ao valor mensal, deverá ser cobrada na conta da concessionária de energia ou através de outro instrumento;

VII - deliberar, no âmbito de suas atribuições, quanto à interpretação das leis, normas e contratos, bem como sobre os casos omissos relativos aos serviços públicos delegados;

VIII - dirimir, em âmbito administrativo, conflitos entre o poder concedente, e as entidades reguladas dos serviços públicos e os usuários dessas mesmas redes;

IX - propor ao poder concedente intervenções ou extinção das concessões ou permissões sob seu poder regulatório;

X - propor, por intermédio do Secretário Municipal da Pasta de

Vinculação, o estabelecimento e alterações de políticas públicas aplicáveis no âmbito de suas competências;

XI - encaminhar à Secretaria competente os processos relativos à

Declaração de utilidade pública para desapropriação ou instituição de servidão administrativa;

XII - assegurar o cumprimento de suas decisões administrativas, inclusive mediante a imposição de penalidades aplicáveis conforme previsão legal ou contratual;

XIII - atender os usuários, compreendendo o recebimento, processamento e provimento de reclamações relacionadas com a prestação de serviços públicos delegados, conforme as normas regulamentares e contratuais aplicáveis;

XIV - atuar na defesa e proteção dos direitos dos usuários, reprimindo infrações e compondo e arbitrando conflitos de interesses;

XV - coibir práticas abusivas que afetem os serviços regulados;

XVI - incentivar, nas hipóteses em que possível, a competitividade dos diversos setores sujeitos a sua regulação, estimulando a melhoria da qualidade e o desenvolvimento tecnológico dos serviços públicos delegados.

XVII - buscar a modicidade das tarifas com o justo retorno dos

Investimentos;

XVIII - zelar pela preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato regulado;

XIX - comunicar aos órgãos competentes os fatos que possam configurar infração à ordem econômica,

ao meio ambiente ou a direitos do consumidor;

XX - contratar com entidades públicas ou privadas serviços técnicos,

Vistorias, estudos e auditorias necessárias ao exercício das atividades de sua competência, respeitadas as legislações pertinentes;

XXI - pode requerer a edição do seu regulamento interno, mediante o poder executivo com a aprovação da câmara municipal, modificando ou estabelecendo em seu regulamento procedimentos para a realização de audiências públicas, encaminhamento de reclamações, emissão de decisões administrativas e respectivos procedimentos recursais;

XXII - elaborar a proposta orçamentária a ser incluída na Lei

Orçamentária Anual do Município-LOA;

XXIII - contratar seu pessoal nos termos da Lei;

XXIV - administrar os empregos públicos de seu quadro de pessoal;

XXV - resolver quanto à celebração, alteração ou extinção de seus contratos, convênios e ajustes, bem como quanto à nomeação, admissão e exoneração, realizando os procedimentos necessários;

XXVI - administrar seus bens;

XXVII - arrecadar e aplicar suas receitas, inclusive a taxa de Regulação, controle e fiscalização e a retribuição relativa às suas atividades;

XXVIII - dar publicidade às suas decisões;

XXIX - garantir o controle social dos serviços públicos por ela Regulados;

XXX - praticar outros atos relacionados com sua finalidade;

XXXI - divulgar anualmente relatório detalhado das atividades

Realizadas, indicando os objetivos e resultados alcançados

#### CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 8º A AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAXIAS-MA - ARSEPUC/CAXIAS-MA terá a seguinte estrutura organizacional:

I - Diretoria Executiva;

II - Conselho Consultivo;

III. - Secretária do Gabinete;

IV - Coordenadorias Técnicas por Setor Regulado;

V - Ouvidoria;

Parágrafo único. A regulamentação desta Lei disporá sobre a organização e atribuições



dos órgãos componentes da AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAXIAS-MA - ARSEPUC/CAXIAS-MA.

#### CAPÍTULO V - DO CONSELHO CONSULTIVO

Art. 9º O Conselho Consultivo, órgão superior de representação e participação da sociedade na AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAXIAS-MA - ARSEPUC/CAXIAS-MA, será integrado por 9 (nove) conselheiros e decidirá por maioria simples dos presentes, cabendo um voto a cada membro e, quando for o caso, o voto de desempate ao seu presidente.

Parágrafo primeiro. A quantidade de membros integrantes do Conselho Consultivo poderá ser modificada para melhor atender a representatividade dos serviços regulados por esta agência.

Parágrafo segundo. O Conselho consultivo sempre contará com dois integrantes oriundos da Diretoria Executiva da agência reguladora, sendo um deles obrigatoriamente o Diretor Presidente da Agência.

Art. 10. Cabe ao Conselho Consultivo:

I - conhecer das resoluções internas da AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAXIAS-MA - ARSEPUC/CAXIAS-MA e das relativas à prestação dos serviços públicos delegados;

II - aconselhar quanto às atividades de regulação desenvolvidas pela AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE CAXIAS-MA - ARSEPUC/CAXIAS-MA;

III. - apreciar os relatórios anuais da Diretoria Executiva;

IV - conhecer dos valores de tarifas e preços públicos relativos aos serviços públicos delegados;

V - examinar críticas, denúncias e sugestões feitas pelos usuários e, com base nestas informações, fazer proposições à Diretoria Executiva;

VI - requerer informações relativas às decisões da Diretoria Executiva;

VII - produzir, anualmente ou quando oportuno, apreciações e críticas sobre a atuação da AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAXIAS-MA - ARSEPUC/CAXIAS-MA, encaminhando-as à Diretoria Executiva e ao Prefeito Municipal;

VIII - tornar acessível ao público em geral seus atos e manifestações.

IX - realizar reunião mensal conforme cronograma estabelecido na primeira reunião do ano, vigente, e a qualquer data quando convocado pelo Presidente em caráter extraordinário.

Parágrafo único. O Conselho Consultivo exercerá suas competências em caráter consultivo, de forma a auxiliar a Diretoria Executiva quando se fizer necessário.

Art. 11. O Conselho Consultivo terá seus membros nomeados pelo Prefeito Municipal para mandato de 2 (dois) anos, não sendo remunerados pelo exercício desta função, contando com a seguinte composição:

I - o Diretor Presidente da AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAXIAS-MA - ARSEPUC/CAXIAS-MA;

II - o Diretor Técnico Operacional da AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAXIAS-MA - ARSEPUC/CAXIAS-MA;

III - 01 (um) representante do Poder Executivo Municipal de cada pasta correspondente ao serviço público delegado;

IV - 01 (um) representante de cada entidade regulada;

V - 01 (um) representante dos usuários residenciais;

VI - 01 (um) representante dos usuários comerciais/industriais;

VII - 01 (um) representante do Poder Legislativo Municipal, indicado pelo presidente da Câmara de Vereadores.

Art. 12. O Regimento interno do Conselho Consultivo, será aprovado por meio de decreto municipal.

#### CAPÍTULO VI - DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 13. A Diretoria Executiva, órgão máximo da AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAXIAS-MA - ARSEPUC/CAXIAS-MA, é responsável pela direção da Agência, sendo composta de 03 (três) Diretores, em regime de colegiado, tendo por objetivo implementar as diretrizes estabelecidas nesta Lei e demais normas aplicáveis, incumbindo-lhe ainda exercer as competências executiva, fiscal e outras que lhe reservem esta Lei e sua regulamentação.

Art. 14. A Diretoria Executiva será composta por um Diretor Presidente, um Diretor Administrativo Financeiro e um Diretor Técnico Operacional, com mandatos não coincidente de quatro anos.

Parágrafo único. Os Diretores permanecerão no exercício de suas funções após o término de seus mandatos, até que seu sucessor seja nomeado e empossado, no prazo de 60 dias.

Art. 15. Os Diretores serão indicados pelo Prefeito Municipal, e

Submetidos à aprovação do Poder Legislativo, na primeira sessão ordinária após as indicações, dentre



aqueles que satisfaçam, simultaneamente, as seguintes condições:

- I - ser brasileiro;
- II - possuir reputação ilibada e idoneidade moral;
- III - ter conhecimento jurídico, ou econômico, ou administrativo ou técnico em área condizente ao exercício do poder regulatório da AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAXIAS-MA - ARSEPUC/CAXIAS-MA;
- IV - não ser acionista, quotista ou empregado de qualquer entidade regulada;
- V - não exercer qualquer cargo ou função de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto, mandatário, consultor ou empregado de qualquer entidade regulada; e,
- VI - não ser cônjuge, companheiro, ou ter qualquer parentesco por consanguinidade ou afinidade, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, com dirigente, administrador ou conselheiro de qualquer entidade regulada ou com pessoas que detenham qualquer porcentagem do capital social dessas entidades;
- VII - possuir nível superior completo.

Art. 16. Os cargos da Diretoria Executiva serão de dedicação Exclusiva.

Art. 17. Sob pena de perda de mandato, o Diretor não poderá:

- I - receber a qualquer título, quantias, descontos, vantagens ou benefícios de qualquer entidade regulada;
- II - tornar-se sócio, quotista ou acionista de qualquer entidade regulada;
- III - passar a ser cônjuge, companheiro, ou a ter qualquer parentesco por consanguinidade ou afinidade, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, com dirigente, administrador ou conselheiro de qualquer entidade regulada ou com pessoas que detenha mais de 1% (um por cento) do capital social dessas entidades;
- IV - manifestar-se publicamente, salvo nas sessões da Diretoria Executiva, sobre qualquer assunto submetido à AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAXIAS-MA - ARSEPUC/CAXIAS-MA, ou que, pela sua natureza, possa vir a ser objeto de apreciação da mesma.

Art. 18. Qualquer vacância no cargo de Diretor será suprida mediante indicação do Prefeito Municipal em caráter interino, por prazo por ele fixado, ou em caráter definitivo, válida até o termo final do mandato.

Art. 19. Na ausência do Diretor Presidente, o Chefe do Poder Executivo designará, dentre os Diretores, aquele que interinamente exercerá a presidência, sendo vedado ao mesmo Diretor exercer tal função por duas ausências consecutivas do Diretor Presidente.

Art. 20. No início de seus mandatos, e anualmente até o final dos mesmos, os Diretores deverão apresentar declaração de bens, na forma prevista na regulamentação desta Lei.

Art. 21. Fica vedado aos Diretores, pelo prazo de 12 (doze) meses a contar do término dos respectivos mandatos, exercer, direta ou indiretamente, qual cargo ou função de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto, mandatário, consultor ou empregado de qualquer entidade regulada, nem patrocinar direta ou indiretamente qualquer interesse destas junto a AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAXIAS-MA - ARSEPUC/CAXIAS-MA.

Parágrafo único. Uma vez aprovadas as indicações pelo Legislativo os Diretores serão nomeados pelo Prefeito.

Art. 22. Observado o disposto no artigo seguinte, a representação e assunção de obrigações pela AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAXIAS-MA - ARSEPUC/CAXIAS-MA se dará por meio da assinatura Diretor Presidente da ARSEPUC/CAXIAS-MA.

Art. 23. Cabe ao Diretor Presidente à representação da AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAXIAS-MA - ARSEPUC/CAXIAS-MA em Juízo e perante outras autoridades administrativas das esferas federativas, inclusive na celebração de contratos, acordos, convênios e similares de interesse da AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAXIAS-MA - ARSEPUC/CAXIAS-MA, e o comando hierárquico sobre o pessoal da Agência.

Art. 24. Após nomeação, o Diretor somente perderá o cargo antes do término do seu mandato em quaisquer das seguintes hipóteses, isolada ou cumulativamente:

- I - em virtude de renúncia,
- II - será causa da perda do mandato o cometimento de falta grave, assim entendida a violação das proibições e deveres legais e regulamentares inerentes à função pública, sem prejuízo do que preveem a lei penal e a lei de improbidade administrativa;
- III - nas hipóteses previstas no artigo 17 da presente Lei;



- IV - condenação criminal por crime doloso;  
V - condenação por improbidade administrativa.

§ 1º Constatadas as condutas referidas nos incisos II e III deste artigo, caberá ao Chefe do Poder Executivo municipal determinar a apuração das irregularidades por meio de processo administrativo disciplina cuja comissão deverá ser presidida por um dos membros da Procuradoria Geral do Município.

§ 2º No caso de instauração de processo administrativo disciplinar, o Diretor indiciado ficará afastado de suas funções para realizar sua defesa.

#### CAPÍTULO VI DA OUVIDORIA

Art. 25. A cada 4 (quatro) anos, o Chefe do Poder Executivo nomeará um ouvidor da AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE CAXIAS-MA -ARSEPUC/CAXIAS-MA, competindo-lhe receber sugestões e averiguar as queixas dos usuários contra o funcionamento da própria AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE CAXIASMA - ARSEPUC/CAXIAS-MA e a respeito dos serviços públicos sob sua regulação.

#### CAPÍTULO VIII DA SECRETÁRIA DO GABINETE

Art. 26. A Secretária do Gabinete será indicada e nomeada pela Diretoria Executiva da AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE CAXIAS-MA - ARSEPUC/CAXIAS-MA.

§ 1º Os requisitos para investidura, atribuições e remuneração Referente ao cargo estão definidas no anexo I da presente Lei.

§ 2º A qualquer tempo por conveniência ou a pedido, poderá a Diretoria Executiva, substituir o ocupante deste cargo.

#### CAPÍTULO IX DOS COORDENADORES TÉCNICOS

Art. 27. Os coordenadores técnicos serão indicados e nomeados pela Diretoria Executiva da AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE CAXIAS-MA - ARSEPUC/CAXIAS-MA em concordância com o Executivo Municipal, competindo-lhes coordenar, planejar, fiscalizar e acompanhar todas as atividades das suas respectivas áreas de atuação, bem como executar funções que lhe forem atribuídas de forma a auxiliar a Diretoria Técnica- operacional da AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE CAXIAS-MA - ARSEPUC/CAXIAS-MA.

Art. 28. O ocupante do cargo de coordenador técnico deverá ter reputação ilibada, formação universitário

condizente com a área de atuação do cargo e elevado conceito de sua especialidade.

Parágrafo único. A qualquer tempo por conveniência ou a pedido, poderá a Diretoria Executiva, com a concordância do Executivo Municipal, substituir o titular deste cargo.

#### CAPÍTULO X DAS DECISÕES

Art. 29. O processo decisório da AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAXIAS-MA - ARSEPUC/CAXIASMA compete à Diretoria Executiva, e obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e economia processual, de acordo com os procedimentos a serem definidos na regulamentação desta Lei, assegurados aos interessados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos inerentes.

Parágrafo único. O funcionamento e tramitação dos processos administrativos constarão na regulamentação desta Lei, devendo ser respeitados os prazos e condições previstos nos contratos de concessão, termos de permissão e outros ajustes submetidos ao poder regulatório da AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAXIAS-MA - ARSEPUC/CAXIAS-MA.

Art. 30. As decisões da AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAXIAS-MA - ARSEPUC/CAXIAS-MA, serão deliberadas por maioria simples de votos dos Diretores, cabendo um voto a cada Diretor e, quando necessário, o voto de desempate caberá ao Diretor Presidente.

Art. 31. Em caso de ausência de qualquer dos Diretores e havendo empate em deliberação, prevalecerá o voto do Diretor Presidente.

Art. 32. A entidade regulada ou seu preposto que tenha matéria sob análise da Diretoria Executiva não poderá contatar, salvo pelas vias administrativas ordinárias, quaisquer membros da Diretoria Executiva acerca do mérito da matéria sob consideração.

Art. 33. As decisões da AGÊNCIA REGULADORADOS SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAXIAS-MA -ARSEPUC/CAXIAS-MA, deverão ser fundamentadas e publicadas.

Art. 34. Observado o disposto no Parágrafo Único desse artigo, os processos administrativos deverão estar concluídos no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da sua instauração.

Parágrafo único. Os processos administrativos que versarem sobre revisão de contratos e das respectivas tarifas, preços públicos e



contraprestações cobradas pelas entidades reguladas, bem como sobre reajuste de tais tarifas, preços públicos e contraprestações, deverão ser concluídos no prazo máximo previstos nos instrumentos de delegação.

#### CAPÍTULO XI DAS FONTES DE RECURSOS

Art. 35. AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE CAXIAS-MA - ARSEPUC/CAXIAS-MA deverá elaborar, a cada ano, proposta orçamentária operacional, contendo as receitas previstas neste Capítulo, a ser integrada na proposta de Lei Orçamentária do Município.

Art. 36. Constituem receitas diversas da AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE CAXIAS-MA - ARSEPUC/CAXIAS-MA, dentre outras fontes de recursos:

I - os valores pagos a título de regulação e fiscalização dos serviços de competência da AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE CAXIAS-MA - ARSEPUC/CAXIAS-MA;

II - dotações orçamentárias atribuídas pelo Município em seus orçamentos, bem como créditos adicionais;

III - produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações;

IV - doações, legados, subvenções e contribuições de qualquer Natureza realizadas por entidades não reguladas;

V - recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com órgãos de direito público ou entidades privadas, nacionais ou estrangeiras;

VI - rendimentos de operações financeiras que realizar com recursos Próprios;

VII - emolumentos e preços cobrados em decorrência do exercício de regulação bem como quantias recebidas pela aprovação de laudos e prestação de serviços técnicos pela AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAXIAS-MA - ARSEPUC/CAXIAS-MA;

VIII - valor de multas atribuídas à AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAXIAS-MA - ARSEPUC/CAXIAS-MA pela legislação ou em normas regulamentares aplicáveis;

IX - outras receitas.

Parágrafo único. A taxa referente ao inciso VI do Art. 7º dessa lei se refere ao previsto pela Lei Complementar municipal de N° 45, de 9 de novembro de 2017.

Art. 37. Constituem Patrimônio da AGÊNCIA

REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAXIAS-MA - ARSEPUC/CAXIAS-MA os bens e direitos de sua propriedade, os que lhe forem conferidos e os que venham a adquirir ou incorporar.

Art. 38. Os valores recolhidos em virtude da aplicação de multas e penalidades pela AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAXIAS-MA - ARSEPUC/CAXIAS-MA Serão diretamente recolhidos em favor do Município de CAXIAS-MA ou do poder concedente, de acordo com a legislação vigente.

§ 1º Observado o disposto no caput deste artigo, todos os recursos financeiros pertencentes à AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAXIAS-MA - ARSEPUC/CAXIAS-MA serão obrigatoriamente depositados em banco oficial com agência em CAXIAS-MA.

§ 2º O exercício financeiro da AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAXIAS-MA - ARSEPUC/CAXIAS-MA coincidirá com o ano civil.

#### CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39. Durante o primeiro mandato dos membros da Diretoria Executiva, os Diretores terão mandatos diferenciados de cinco, quatro e três anos, de acordo com os respectivos termos de posse e fixados nos respectivos atos de nomeação.

Art. 40. Os cargos de Diretor Presidente, Diretor Administrativo Financeiro, Diretor Técnico-Operacional e Ouvidor, criados pela Lei Municipal n° 2.601, de 23 de novembro de 2022, serão mantidos e realocados como cargos da AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAXIAS-MA - ARSEPUC/CAXIAS-MA.

Art. 41. Deverão ser criados os cargos de coordenadores técnicos, de acordo com os serviços a serem regulados à AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAXIAS-MA - ARSEPUC/CAXIAS-MA.

Art. 42. Fica criado no quadro de pessoal da AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAXIAS-MA - ARSEPUC/CAXIAS-MA, o cargo em comissão de secretária do gabinete, nos termos do anexo I desta lei que estabelece as respectivas remunerações e atribuições.

Art. 43. Fica à AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAXIAS-MA - ARSEPUC/CAXIAS-MA autorizada, em sendo necessário, a efetuar contratação temporária, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, por prazo não excedente a 12 (doze) meses.



obedecidos os requisitos da Lei.

Art. 44. O Poder Executivo adotará as medidas necessárias à implementação da AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAXIAS-MA - ARSEPUC/CAXIAS-MA.

Art. 45. No prazo de 30 (trinta) dias a contar da posse da Diretoria Executiva da à AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAXIAS-MA - ARSEPUC/CAXIAS-MA, esta promoverá a adequação do orçamento da Agência às suas finalidades.

Art. 46. O regimento interno da AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAXIAS-MA - ARSEPUC/CAXIAS-MA, será aprovado por meio de decreto municipal, e disporá sobre as atribuições dos cargos e de seu funcionamento.

### CAPÍTULO XIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 47. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, ficando autorizado o Executivo Municipal a criar créditos suplementares e realizar os remanejamentos eventualmente necessários para fazer frente à execução desta Lei.

Art. 48. O Poder Executivo Municipal expedirá, por Decreto, os atos necessários à completa regulamentação da presente Lei, em especial o regulamento e regimento interno da ARSEPUC/CAXIAS-MA e adotará todas às medidas necessárias à implementação dessa entidade reguladora.

Art. 49. Ficam mantidas as nomeações da Diretoria Executiva, realizadas em função da Lei 2.601 de 23 de novembro de 2022.

Art. 50. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a editar decretos regulamentares com vistas a tratar dos temas previstos na presente legislação.

Art. 51. Ficam mantidos todos os atos expedidos pelo poder Executivo Municipal, com base na Lei Municipal nº 2.601 de 23 de novembro de 2022.

Art. 52. A delegação de serviços a esta agência reguladora, será feito por meio de lei complementar, juntamente com a delegação de novos serviços a serem regulados, será criado o cargo de coordenador técnico do referido serviço e será adicionado um membro representante da concessionária, referente ao serviço delegado, ao conselho consultivo.

Art. 53. Ficam alteradas as denominações dos cargos criados pela lei nº 2.601 de 23 de novembro de 2022, que passam a ser denominados:

I - Diretor presidente da ARSEPUC/CAXIAS-MA; II - Diretor técnico operacional da ARSEPUC/CAXIAS-MA;

III - Diretor administrativo-financeiro da ARSEPUC/CAXIAS-MA.

Parágrafo único. Os Diretores atuais nomeados com base na Lei nº 2.601 de 23 de novembro de 2022 permanecerão os mesmos, sendo alterados apenas as denominações dos cargos conforme art. 14 desta Lei.

Art. 54. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS, ESTADO DO MARANHÃO, AOS QUATRO DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE DOIS MIL E VINTE E QUATRO.

FABIO JOSÉ GENTIL PEREIRA ROSA  
Prefeito Municipal

### ANEXO ÚNICO

LEI MUNICIPAL Nº 2726, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2024.

DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES/ REMUNERAÇÕES CARGO, REMUNERAÇÃO E ATRIBUIÇÕES:

CARGO: Diretor Presidente da Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Caxias/MA - ARSEPUC/Caxias-MA.

REMUNERAÇÃO: equivalente à de Secretário Municipal do Município de Caxias;

ATRIBUIÇÕES:

- Coordenar e submeter ao Chefe do Executivo o orçamento da AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE CAXIAS-MA - ARSEPUC/CAXIAS-MA;
- Coordenar as atividades dos outros Diretores;
- Superintender todas as operações da AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE CAXIAS-MA - ARSEPUC/CAXIAS-MA, acompanhando o seu andamento;
- Decidir, pelo voto de qualidade, em caso de empate nas Deliberações da Diretoria;
- A representação da AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE CAXIAS-MA - ARSEPUC/CAXIAS-MA em suas relações com o Poder Concedente, órgãos públicos Federais, Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, e respectivas autoridades, autarquias, instituições financeiras, entidades de classe e terceiros, em juízo ou fora dele;



- f) Sempre em conjunto com outro Diretor firmar contratos, convênios ou assemelhados de interesse da AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE CAXIAS-MA - ARSEPUC/CAXIAS-MA;
- g) Elaborar o Regulamento Interno da AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE CAXIAS-MA - ARSEPUC/CAXIAS-MA;

CARGO: Diretor Administrativo Financeiro da AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE CAXIAS-MA - ARSEPUC/CAXIAS-MA.

REMUNERAÇÃO: equivalente ao Secretário Municipal Adjunto de Caxias;

**ATRIBUIÇÕES:**

- a) Elaborar a proposta de orçamento da AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE CAXIAS-MA - ARSEPUC/CAXIAS-MA e submetê-la ao Diretor Presidente;
- b) Acompanhar a evolução orçamentária da AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE CAXIAS-MA - ARSEPUC/CAXIAS-MA;
- c) Supervisionar as áreas econômica e administrativa, de forma a assegurar o desenvolvimento normal das atividades da AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE CAXIAS-MA - ARSEPUC/CAXIAS-MA;
- d) Supervisionar e coordenar as operações e atividades administrativas e financeiras da AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE CAXIAS-MA - ARSEPUC/CAXIAS-MA;
- e) Sempre em conjunto com outro Diretor, firmar contratos.
- f) Elaborar relatórios parciais e/ou anuais de acordo com a Necessidade e conveniência da Diretoria Executiva.

CARGO: Diretor Técnico-Operacional da AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE CAXIAS-MA - ARSEPUC/CAXIAS-MA.

REMUNERAÇÃO: equivalente ao Secretário Municipal Adjunto de Caxias.

**ATRIBUIÇÕES:**

- a) Coordenar as atividades de avaliação do plano de obras estabelecidas no plano de saneamento e contratos;
- b) Verificar o cumprimento das metas de eficiência e eficácia das operadoras;
- c) Supervisionar e coordenar as atividades de engenharia da AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE CAXIAS-MA - ARSEPUC/CAXIAS-MA;
- d) Supervisionar as atividades de planejamento, de

operação, de manutenção da AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE CAXIAS-MA - ARSEPUC/CAXIAS-MA;

- e) Relatar os processos para deliberação no âmbito da AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE CAXIAS-MA - ARSEPUC/CAXIAS-MA envolvendo questões técnicas ou operacionais;

f) Organizar e supervisionar o desempenho da infraestrutura organizacional da AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE CAXIAS-MA - ARSEPUC/CAXIAS-MA;

- g) Elaborar as minutas de normas de regulação relativas às matérias Técnicas ou operacionais e submetê-las à apreciação da Diretoria;
- h) Exercer outras atividades estabelecidas no Regulamento Interno da AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE CAXIAS-MA - ARSEPUC/CAXIAS-MA.
- i) Elaborar relatórios parciais e/ou anuais de acordo com a Necessidade e conveniência da Diretoria Executiva.

CARGO: Ouvidor da AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE CAXIAS-MA - ARSEPUC/CAXIAS-MA.

REMUNERAÇÃO: equivalente à de Ouvidor do Município de Caxias Maranhão.

**ATRIBUIÇÕES:**

- a) Receber, averiguar e responder as reclamações dos usuários em relação aos serviços públicos delegados à AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE CAXIAS-MA - ARSEPUC/CAXIAS-MA;
- b) Receber as sugestões apresentadas pelos usuários dos serviços públicos delegados à AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE CAXIAS-MA - ARSEPUC/CAXIAS-MA, em relação a esses serviços e ao funcionamento da Agência;
- c) Consolidar as reclamações e sugestões dos usuários e encaminha-las ao Diretor Presidente, para as devidas providências;
- d) Propor recomendações que promovam a qualidade e a eficiência da AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE CAXIAS-MA - ARSEPUC/CAXIAS-MA para melhorar a gestão e alcançar o equilíbrio na atuação regulatória e fiscalizatória;
- e) Exercer outras atividades estabelecidas no Regulamento Interno da AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE CAXIAS-MA - ARSEPUC/CAXIAS-MA.

CARGO: Secretária Gabinete da AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE CAXIAS-MA - ARSEPUC/CAXIAS-MA;



REMUNERAÇÃO: equivalente à de Coordenador do Executivo do Município de Caxias;

ATRIBUIÇÕES:

- a) Elaborar, digitar e editar os documentos oficiais do Gabinete;
- b) Revisar os demais documentos emitidos pela Agência;
- c) Elaborar e controlar a agenda do Gabinete;
- d) Controlar e protocolar a entrada e saída de documentos;
- e) Redigir as atas de reuniões e providenciar assinaturas dos participantes;
- f) Marcar reuniões da Diretoria Executiva com setores internos e externos d Agência;
- g) Realizar contatos telefônicos de interesse do gabinete;
- h) Prestar informações a interessados sobre tramitação de processos e outros assuntos de responsabilidade da Agência;
- i) Providenciar informações a interessados sobre a tramitação de processos e de outros assuntos de responsabilidade da Agência;
- j) Providenciar reprodução de documentos e outros materiais;
- k) Organizar salas e ambientes de reuniões e outros eventos; controlar o Cargos, Remuneração e Atribuições;
- l) Receber e atender com civilidade o público em geral, principalmente os usuários dos serviços regulados esclarecendo e dirimindo dúvidas, se necessário, encaminha-los ao setor responsável.
- m) Outros assuntos inerentes ao cargo.

CARGO: Coordenador da AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE CAXIAS-MA - ARSEPUC/CAXIAS-MA.

REMUNERAÇÃO: equivalente à de Coordenador do Executivo do Município de Caxias.

ATRIBUIÇÕES:

- a) Competindo-lhe coordenar, planejar, fiscalizar e acompanhar todas as atividades das suas respectivas áreas de atuação, bem como executar funções que lhe forem atribuídas de forma a auxiliar a Diretoria Técnica- operacional da AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE CAXIAS-MA - ARSEPUC/CAXIAS-MA;

- b) Coordenar as atividades de sua atribuição, objetivando Assegurar o cumprimento das políticas;
- c) Diretrizes, premissas básicas e atribuições gerais e Específicas, previstas para as unidades;
- d) Exercer outras atribuições determinadas pelo titular da unidade, visando assegurar o cumprimento das políticas e diretrizes de sua área de atuação;
- e) Coordenar a elaboração de relatórios parciais e anuais de atividades, submetendo-os a DIRETORIA TÉCNICA-OPERACIONAL.
- f) Outros assuntos inerentes ao cargo.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS, ESTADO DO MARANHÃO, AOS QUATRO DIAS DE NOVEMBRO DE DOIS MIL E VINTE E QUATRO.

FABIO JOSÉ GENTIL PEREIRA ROSA  
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 2.727 DE 04 DE NOVEMBRO DE 2024.

“Dispõe sobre a fixação dos subsídios dos Vereadores do Poder Legislativo Municipal de Caxias, para a legislatura do quadriênio de 2.025 a 2.028, nos termos dos arts. 29, VI, alínea “d”, 39, § 4º, da Constituição Federal, combinado com os art. 9º, VIII, da Lei Orgânica do Município, e observância aos preceitos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2.000 (LRF), e posteriores alterações, e dá outras Providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O subsídio mensal dos Vereadores da Câmara Municipal de Caxias, para o período de 1º de janeiro de 2.025 a 31 de dezembro de 2.028, é fixado no valor de R\$ 16.500,00 (dezesesseis mil e quinhentos reais).

§ 1º. O subsídio mensal fixado por esta lei será pago em parcela única, sendo expressamente vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmios, verba de representação ou outra espécie remuneratória, nos termos estabelecidos pelo § 4º, do art. 39, da Constituição Federal.

§ 2º. É facultado ao Vereador, quando for servidor titular de cargo, emprego e função:



I - perceber as vantagens de seu cargo, emprego ou função cumulativamente com o subsídio mensal de Vereador previsto no caput deste artigo, desde que haja compatibilidade de horários;

II - optar pela sua remuneração de origem.

Art. 2º. É assegurada a revisão anual dos subsídios fixados no art. 1º desta lei, em conformidade com o art. 37, inciso X, da Constituição Federal, observando-se as limitações constitucionais e orçamentárias da Câmara Municipal de Caxias.

Parágrafo único. O percentual de revisão geral anual aplicado aos subsídios dos vereadores do Poder Legislativo Municipal terá como base a inflação acumulada nos últimos 12 (doze) meses, registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial (IPCA-E), oficialmente divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou outro indexador que venha a ser utilizado pelo Município de Caxias.

Art. 3º. O suplente de Vereador, quando convocado, receberá subsídio mensal, nos termos previstos nesta lei, de forma proporcional ao período que permanecer na titularidade do cargo, independentemente do número de sessões plenárias e de reuniões de comissão que participar.

Art. 4º. Os Vereadores contribuirão, no período a que se refere esta lei, para o Regime Geral de Previdência Social, observadas as regras previstas na legislação federal previdenciária.

§ 1º. No caso de o Vereador ser titular de cargo público efetivo e optar pela remuneração deste, a contribuição será feita para o respectivo Regime Próprio de Previdência Social, se existir, observadas as regras da legislação previdenciária aplicável ao caso.

§ 2º. Na hipótese do inciso I, do § 2º, do art. 1º, desta lei, havendo acúmulo de remuneração, o Vereador contribuirá, observada a respectiva legislação previdenciária:

I - para o Regime Geral da Previdência Social, com incidência sobre o valor do subsídio mensal pago pela Câmara Municipal;

II - para o Regime Próprio de Previdência Social, com incidência sobre o valor da sua remuneração de origem.

Art. 5º. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento do

Poder Legislativo Municipal.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS, ESTADO DO MARANHÃO, AOS QUATRO DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE DOIS MIL E VINTE E QUATRO.

FABIO JOSÉ GENTIL PEREIRA ROSA  
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 2.728 DE 04 DE NOVEMBRO DE 2024.

“Reconhece de Utilidade Pública o SINDICATO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E TÉCNICOS EM AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E COMBATE ÀS ENDEMIAS DA REGIONAL DE CAXIAS, e dá Outras Providências”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica reconhecida, como Entidade de Utilidade Pública, a partir desta data, para todos os fins legais, o SINDICATO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E TÉCNICOS EM AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DE COMBATE ÀS ENDEMIAS DA REGIONAL DE CAXIA (SINACSTACSCERC-MA), com sede e foro na cidade de Caxias, na Rua Professor Arlindo Oliveira, Nº 100, Residencial Eugênio Coutinho, Bairro Teso Duro.

Art. 2º. A entidade de Direito Civil sem fins lucrativos, com autonomia Administrativa e Financeira, criada por prazo indeterminado, tem por finalidade a luta intransigente pelos interesses imediatos e históricos dos trabalhadores, por uma sociedade sem exploração onde impere a democracia, as liberdades individuais, a igualdade econômica-social e a solidariedade.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS, ESTADO DO MARANHÃO, AOS QUATRO DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE DOIS MIL E VINTE E QUATRO.



FABIO JOSÉ GENTIL PEREIRA ROSA

Prefeito Municipal

Código identificador:

b6abc944e5215aa5550293d4c667866133a02ccc4e1f77a07bbdd91917a7bd170b70f655d6  
f739d1675e0c7d5386c55a21271fb576d59bb8103f8c4902e40dde

DECRETO 364/2024.

EXONERA SERVIDOR DO CARGO DE PROFESSOR CL-A N-I DO GOVERNO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS, NO ESTADO DO MARANHÃO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 65, inciso VIII da Lei Orgânica Municipal,

DECRETA:

Art. 1º - A exoneração, a pedido, do(a) servidor(a) IRENE LIMA DA SILVA do cargo de provimento efetivo de Professor CL-A N-I, matrícula nº 970, lotado(a) no(a) Secretaria Municipal de Educação, Ciências e Tecnologia deste Governo Municipal, com efeitos retroativos a 08/05/2014.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXIAS, ESTADO DO MARANHÃO, EM 29/10/2024.

Fábio José Gentil Pereira Rosa  
Prefeito Municipal

Código identificador:

b6abc944e5215aa5550293d4c667866133a02ccc4e1f77a07bbdd91917a7bd170b70f655d6  
f739d1675e0c7d5386c55a21271fb576d59bb8103f8c4902e40dde

DECRETO MUNICIPAL Nº 367/GAB, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2024.

Nomeia a integrante do quadro abaixo para o cargo de provimento efetivo do Município de Caxias.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS, Estado do Maranhão, Fábio Jose Gentil Pereira Rosa, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no art. 65, inciso VIII da Lei Orgânica Municipal e em cumprimento a decisão judicial, proferida nos autos do Mandado de Segurança (Processo nº 0808423-33.2024.8.10.0029), da 1ª Vara Cível de Caxias (MA),

D E C R E T A:

Art. 1º - Nomear a servidora, a seguir relacionada, para o cargo abaixo indicado:

COLOCAÇÃO	NOME	C.P.F.
26	CLEYDE SILVA OLIVEIRA AGUIAR	623.915.183-15

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS, AO PRIMEIRO DIA DO MÊS DE NOVEMBRO DE DOIS MIL E VINTE E QUATRO.

Fábio José Gentil Pereira Rosa  
Prefeito Municipal

DECRETO MUNICIPAL Nº 368/GAB, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2024.

Nomeia a integrante do quadro abaixo para o cargo de provimento efetivo do Município de Caxias.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS, Estado do Maranhão, Fábio Jose Gentil Pereira Rosa, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no art. 65, inciso VIII da Lei Orgânica Municipal e em cumprimento a decisão judicial, proferida nos autos do Mandado de Segurança (Processo nº 0804261-68.2023.8.10.0029), da 1ª Vara Cível de Caxias (MA),

D E C R E T A:



Art. 1º - Nomear a servidora, a seguir relacionada, para o cargo abaixo indicado:

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

CARGO: PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA - 1º AO 5º ANO - ZONA URBANA		
COLOCAÇÃO	NOME	C.P.F.
52	BIANCA ALMEIDA DOS REIS	876.977.933-34

**Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.**

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS, AOS QUATRO DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE DOIS MIL E VINTE E QUATRO.

Fábio José Gentil Pereira Rosa  
Prefeito Municipal

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS, AO PRIMEIRO DIA DO MÊS DE NOVEMBRO DE DOIS MIL E VINTE E QUATRO.**

Código identificador:  
b6abc944e5215aa5550293d4c667866133a02ccc4e1f77a07bbdd91917a7bd170b70f655d6f739d1675e0c7d5386c55a21271fb576d59bb8103f8c4902e40dde

**Fábio José Gentil Pereira Rosa**  
**Prefeito Municipal**

DECRETO MUNICIPAL Nº 369/GAB, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2024.

Nomeia a integrante do quadro abaixo para o cargo de provimento efetivo do Município de Caxias.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS, Estado do Maranhão, Fábio Jose Gentil Pereira Rosa, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no art. 65, inciso VIII da Lei Orgânica Municipal e em cumprimento a decisão judicial, proferida nos autos do Mandado de Segurança (Processo nº 0804230-72.2024.8.10.0029), da 1ª Vara Cível de Caxias (MA),

**D E C R E T A:**

Art. 1º - Nomear a servidora, a seguir relacionada, para o cargo abaixo indicado:

CARGO: PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA - PEDAGOGO - ENSINO INFANTIL - ZONA RURAL		
COLOCAÇÃO	NOME	C.P.F.
19	MARIA NOELIA DOS SANTOS SOUSA OLIVEIRA	608.227.433-45



ADENILSON DIAS DE SOUZA  
Procurador Geral do Município  
ISAÍAS JOSE DA SIVA NETO  
Controlador Geral do Município  
MÔNICA CRISTINA MELO SANTOS GOMES  
Secretaria Municipal De Saúde  
BRENO SILVEIRA LEITÃO  
Presidente do Caxias-Prev  
LUCIANA ANDREA DA COSTA SOARES  
Secretaria Municipal De Agricultura e Pesca  
ADERBAL MALHEIROS FRANÇA NETO  
Secretário Municipal de Meio Ambiente e Defesa Civil  
ANA LÚCIA XIMENES  
Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social  
LABIBE GEDEON SIMÃO NETA  
Secretaria Municipal do Trabalho  
CONSTANTINO FERREIRA DE CASTRO NETO  
Secretário Municipal de Indústria e Comércio  
ANA CÉLIA PEREIRA DAMASCENO DE MACÊDO  
Secretária Municipal de Educação, Ciências e Tecnologia  
ARNALDO DE ARRUDA OLIVEIRA  
Diretor Administrativo do SAAE  
MANOEL JOSÉ MACEDO SIMÃO  
Secretário Municipal de Finanças, Planejamento e administração  
ADELSON DA COSTA PEDROSA  
Secretário Municipal de Esportes  
RUY FERNANDES RODRIGUES JÚNIOR  
Secretário Municipal de Transportes  
OTHON LUIZ MACHADO MARANHÃO  
Secretário Municipal de Governo  
IGOR MÁRIO CUTRIM DOS SANTOS  
Presidente da Comissão de Contração do Município de Caxias/MA  
JOSÉ MURILO COSTA NOVAIS  
Secretário Municipal de Infraestrutura  
GRACY VIANA MAIA  
Secretária Municipal de Regularização Fundiária  
JERÔNIMO FERREIRA CAVALCANTE FILHO  
Secretário Municipal de Articulação Política

**HINO DE CAXIAS**

**LETRA:** Teodoro Ribeiro Júnior  
**MUSICA::** por Elpídio Pereira

Clara estrela no céu maranhense,  
Lira flébil do meigo cantor,  
Tua luz outra estrela não vence,  
Nem a lira mais cheia de amor.  
Vamos juntos no albor destes dias  
Os louvores cantar de Caxias ( bis )

És a virgem toucada de rosas,  
Que te miras nas águas do rio,  
De onde as ninfas sutis, invejosas,  
Vêm beijar-te o perfil erradio.  
Vamos juntos no albor destes dias  
Os louvores cantar de Caxias ( bis )

Broquelada na paz tu trabalhas,  
E na paz confiada descansas,  
Mas não temes o fragor de batalhas,  
Quem já trouxe a vitória nas lanças.  
Vamos juntos no albor destes dias  
Os louvores cantar de Caxias ( bis )

Não crearam teus seios escravos,  
Bentos seios do alvor da camélia,  
Que nós somos unidos e bravos.  
Filhos gracos da nova cornélia.  
Vamos juntos no albor destes dias  
Os louvores cantar de Caxias ( bis )

Glória! Glória! As façanhas proclamem,  
Da princesa do adusto sertão,  
Cuja fama e valor se derramam,  
Pelas terras do audaz Maranhão.  
Vamos juntos no albor destes dias  
Os louvores cantar de Caxias ( bis )



Prefeitura Municipal de Caxias-MA, Praça Dias Carneiro, 600, Centro,  
CEP: 65.604-090 <https://caxias.ma.gov.br/> (99) 3521-3025

